AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076081 - ES (2025/0403593-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	:	EMANUEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
		CAIO CESAR ROCHA - DF033593
		CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ATÉ A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PLANO. SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as alegações relativas à segregação patrimonial de submassas, ao alegado exaurimento do fundo previdenciário e ao excesso de execução, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da COFAVI, a entidade previdenciária (FEMCO/Previdência Usiminas) permanece responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sendo irrelevantes a falência da patrocinadora ou o alegado esgotamento de recursos da submassa, vedada, contudo, a utilização de patrimônio de fundo diverso quando reconhecida a ausência de solidariedade.

3. Não é necessária a produção de prova pericial atuarial e contábil quando a controvérsia se resolve à luz de entendimento jurisprudencial consolidado no que se refere à subsistência da responsabilidade da entidade até a liquidação do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não há violação à coisa julgada nem ampliação dos limites do título executivo quando a decisão recorrida observa os parâmetros fixados por esta Corte acerca da responsabilidade patrimonial da entidade previdenciária.

Documento eletrônico VDA58170610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8b480f45-e9fb-4a9c-95e0-a203865c3d77

5. Os dispositivos da Lei Complementar 109/2001 invocados regulam governança e equilíbrio atuarial, não sendo aptos a afastar obrigação reconhecida em título judicial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8b480f45-e9fb-4a9c-95e0-a203865c3d77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076081 - ES (2025/0403593-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	:	EMANUEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
		DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
		CAIO CESAR ROCHA - DF033593
		CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ATÉ A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PLANO. SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as alegações relativas à segregação patrimonial de submassas, ao alegado exaurimento do fundo previdenciário e ao excesso de execução, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da COFAVI, a entidade previdenciária (FEMCO/Previdência Usiminas) permanece responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sendo irrelevantes a falência da patrocinadora ou o alegado esgotamento de recursos da submassa, vedada, contudo, a utilização de patrimônio de fundo diverso quando reconhecida a ausência de solidariedade.

3. Não é necessária a produção de prova pericial atuarial e contábil quando a controvérsia se resolve à luz de entendimento jurisprudencial consolidado no que se refere à subsistência da responsabilidade da entidade até a liquidação do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não há violação à coisa julgada nem ampliação dos limites do título executivo quando a decisão recorrida observa os parâmetros fixados por esta Corte acerca da responsabilidade patrimonial da entidade previdenciária.

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

5. Os dispositivos da Lei Complementar 109/2001 invocados regulam governança e equilíbrio atuarial, não sendo aptos a afastar obrigação reconhecida em título judicial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantive, no mais, o acórdão do Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos:

a) não existir negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais relativas à segregação de submassas, ao exaurimento do Fundo COFAVI e ao excesso de execução;

b) ser desnecessária a produção de prova pericial atuarial e contábil, uma vez que a controvérsia foi solucionada com base na orientação consolidada por esta Corte no que se refere à responsabilidade da entidade de previdência complementar até a liquidação do plano, incidindo a Súmula 83/STJ;

c) não haver violação à coisa julgada, tendo o acórdão recorrido observado os limites do título executivo e a responsabilidade patrimonial da entidade, conforme precedentes da Segunda Seção;

d) não se configurar ofensa aos arts. 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º e 18 da Lei Complementar 109/2001, porquanto tais dispositivos disciplinam aspectos de governança e equilíbrio atuarial, não afastando obrigação reconhecida em título judicial.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no tocante à alegada segregação patrimonial das submassas do plano PBD/CNPB 1975.0002-18, ao exaurimento do Fundo COFAVI e ao excesso de execução.

Aduz cerceamento de defesa pelo não deferimento de prova pericial atuarial e contábil que reputa indispensável para demonstrar a ausência de responsabilidade patrimonial.

Defende, ainda, violação à coisa julgada por suposta ampliação dos limites do título executivo, bem como afronta aos dispositivos da Lei Complementar 109/2001 que tratam do custeio e do equilíbrio atuarial dos planos de benefícios .

Em impugnação ao agravo interno, Emanuel Amorim da Silva sustenta que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada da Segunda Seção desta Corte sobre a responsabilidade da entidade até a liquidação do plano, defendendo a desnecessidade de prova pericial e a ausência de violação à coisa julgada, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 1006-1011) .

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença de complementação de aposentadoria em face da Previdência Usiminas. A decisão interlocutória determinou a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada.

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou provimento. Fundamentou a natureza alimentar dos valores, o *periculum in mora* inverso, a responsabilidade da entidade até a liquidação do Plano PBD/CNPB 1975.0002-18 e a ausência de excesso de execução. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento).

A decisão singular ora agravada conheceu do agravo em recurso especial para examinar o recurso especial, dando-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo incólume o acórdão recorrido.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que o Tribunal de origem teria sido omisso no que se refere à segregação patrimonial das submassas, ao exaurimento do Fundo COFAVI e ao excesso de execução. Tal alegação não procede.

Conforme expressamente consignado na decisão singular, “as questões relativas ao exaurimento do fundo e ao excesso de execução foram suficientemente enfrentadas pelo Tribunal local, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente”, ressaltando-se que “o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos deduzidos pelas partes”. Confira-se (fls. 981-982):

> No que diz respeito ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas ao exaurimento do fundo FEMCO/COFAVI e ao excesso de execução foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.
> Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Verifica-se que a Corte local se pronunciou de forma fundamentada sobre a questão trazida pelo agravante. Confira-se (fls. 519-521):

> De plano, penso que não assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que o bloqueio dos valores teria ocorrido em submassa diversa daquela vinculada ao plano de previdência do recorrido, máxime porque tal matéria é reiteradamente enfrentada e afastada por esta Eg. Corte, ficando estabelecido que a recorrente é responsável pelo pagamento das complementações até a liquidação do Fundo PBD/CNPB 1975.0002-18.
> Logo, também resta afastada a violação a coisa julgada alegada pela recorrente, na medida em que o julgador primevo nada mais fez do que seguir entendimento

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse toar, vejamos a jurisprudência:

> "[...] 2. Consoante entendimento desta Corte Superior: "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp 1.248.975/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2015).3. Agravo interno improvido. [...](AgInt no AREsp n. 1.203.258/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 4/10/2022.)

Também não há que se falar em existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido diferente, máxime porque esta Corte também já afastou o tema em outras oportunidades, sedimentando a tese de que um precedente isolado do STJ não teria o condão de modificar a posição aqui adotada até então.

Por fim, quanto ao excesso de execução, penso que também não assiste razão a recorrente, "[...]já que, conforme bem observado na decisão agravada, os índices aplicados nos cálculos do credor estão em plena consonância ao comando sentencial (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês) e a sentença não determinou o desconto da execução do valor da contribuição, conforme sustentado pela agravante [...]". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 5000465 - 90.2021.8.08.0000, RELATORA DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/03/2021)

Mais adiante, a agravante alega violação ao art. 369 do CPC, por entender não ser dispensável a produção de prova pericial atuarial e contábil para demonstrar o exaurimento da submassa COFAVI. Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A decisão agravada foi categórica ao afirmar que "reputou desnecessária a produção de prova pericial atuarial e contábil, sob o fundamento de que a responsabilidade da entidade pelo pagamento das complementações permanece até a liquidação do plano", em consonância com precedentes da Segunda Seção e da Quarta Turma desta Corte. Confira-se (fls. 982-983):

> Prosseguindo, verifica-se que o indeferimento da prova pericial atuarial e contábil não configura cerceamento de defesa à luz do art. 369 do Código de Processo Civil. O acórdão reafirmou a responsabilidade da Previdência Usiminas até a liquidação do plano e, ao afastar a alegação de excesso de execução, reputou irrelevante a tese de submassas como óbice ao levantamento da quantia bloqueada.
>
> Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio da Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 2.189.512/ES, deliberou não ser necessária a produção das referidas provas, "pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes.", encontrando-se o acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO. ALEGADO ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "[a]té a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

1.1. Na espécie, tem-se por incontroverso o fato de que ainda não foi liquidado o fundo de previdência - ou mesmo da submassa - FEMCO/COFAVI.

2. "A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa FEMCO-COFAVI, ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto" (EREsp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).

3.1. Em tal circunstância, a prova cuja produção foi reivindicada afigura-se desnecessária, pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.189.512/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Como visto, a jurisprudência do STJ estabelece que, até a liquidação extrajudicial do plano, a entidade permanece responsável pelo pagamento das suplementações, ainda que haja alegação de esgotamento de submassa. Assim, eventual prova acerca do alegado déficit ou exaurimento não teria o condão de afastar a responsabilidade reconhecida nos precedentes, circunstância que torna legítimo o não deferimento da perícia.

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

No tocante à alegada violação à coisa julgada e ampliação dos limites do título, sustenta a agravante que a execução estaria alcançando patrimônio estranho ao título, com afronta à coisa julgada.

A decisão singular afastou expressamente tal alegação ao consignar que "o acórdão recorrido observou a orientação consolidada desta Corte", concluindo "inexistir ampliação não devida dos limites do título executivo". Confira-se (fls. 983-984):

> No que concerne à coisa julgada e à interpretação do título, com a tese de que a execução deveria recair exclusivamente sobre a submassa COFAVI, sem atingir patrimônio da submassa COSIPA, o acórdão afastou a violação apontada. Consignou que o magistrado de origem observou entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e referiu a Reclamação 39.212/ES no que diz respeito à responsabilidade da Previdência Usiminas diante da indistinção patrimonial no PBD/CNPB 1975.0002-18.
>
> A orientação dada pela Segunda Seção firmada no julgamento do RESP 1.248.975/ES (Relator Ministro Raul Araújo, DJ 20.8.2015), é no sentido de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI. Confira-se:
>
> > RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > 1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.
> >
> > 2. O recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.
> >
> > 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> >
> > (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 20/8/2015.)
>
> Nesse ponto, incide, também, a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

Por fim, acerca da alegada afronta aos arts. 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º e 18 da LC 109/2001, sob o argumento de que tais dispositivos impediriam a responsabilização patrimonial nos moldes fixados, verifica-se que a decisão agravada enfrentou o ponto ao afirmar que “tais normas disciplinam aspectos de governança e equilíbrio atuarial, não sendo aptas a restringir a exigibilidade de obrigação contratual já reconhecida em título judicial”. Confira-se (fl. 984):

> No que diz respeito à alegação de violação dos dispositivos da Lei Complementar 109/2001, tampouco merece prosperar. Os dispositivos legais invocados regulam governança e equilíbrio atuarial, não restringem a exigibilidade do crédito decorrente de obrigação contratual já reconhecida em título judicial. Dessa forma, a decisão impugnada não interfere na estrutura de custeio dos planos administrados pela agravante, apenas assegura o cumprimento da obrigação previdenciária.

A execução em curso, dessa forma, visa ao cumprimento de obrigação já reconhecida judicialmente. A invocação de regras de custeio e equilíbrio atuarial não tem o efeito de suprimir direito assegurado por título executivo transitado em julgado.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:58
Código de Controle do Documento: c7694ce7-28d5-4c75-b468-9bc755eeead7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.081 / ES

Número Registro: 2025/0403593-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180762120118080024 180762120118080024 50003226720228080000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
	THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	: EMANUEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
	CAIO CESAR ROCHA - DF033593
	CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
	THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	: EMANUEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

Documento eletrônico VDA58141702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:11
Código de Controle do Documento: 52bc7745-ec3f-41ad-82e7-082a65d08b69

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR ROCHA - DF033593
CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:11
Código de Controle do Documento: 52bc7745-ec3f-41ad-82e7-082a65d08b69